



**PROCESSO Nº** : 6978-7/2012  
**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012 (RECURSO ORDINÁRIO)  
**RECORRENTE** : DOMINGOS DA SILVA NETO  
**RELATOR DO RECURSO** : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

**EMENTA:**

*Recurso Ordinário das Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Santa Terezinha. Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.*

**PARECER Nº 3248/2014**

**I – RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário (fls. 408/444) interposto pelo **Sr. Domingos da Silva Neto**, ex-Prefeito Municipal de Santa Terezinha, em face do Acórdão nº 5.539/2012-TP (fls. 400/403), que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, relativas ao exercício de 2012.

2. O petítório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo este conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (fls. 455/456).

3. Realizado o sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Antônio Joaquim eletronicamente designado (fl. 457), sendo os autos remetidos para análise técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo.

4. Avaliadas as razões recursais, opinou a Equipe Técnica pelo não provimento do presente Recurso Ordinário, considerando que todas as irregularidades apontadas,



bem como os respectivos responsáveis, merecem ser mantidos.

5. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II. 1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* analisar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos descritos no art. 273 do RITCE/MT.

7. Trata-se de Recurso Ordinário interposto de forma escrita, tratando-se da modalidade adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT. O Recorrente, devidamente qualificado, é parte legítima, sujeito passivo de decisão desta eg. Corte, tendo apresentado seu pedido com clareza.

8. No que tange ao pressuposto da tempestividade, porém, denota-se que o interessado deixou de observar o prazo previsto pela Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte, qual seja, de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MT.

9. Conforme se extrai, o *decisum* vergastado (Acórdão nº 5.539/2013) foi publicado no DOE TCE/MT de 07/11/2013, iniciando a contagem do prazo recursal em 14/11/2013, nos termos das disposições a seguir:

#### **Regimento Interno TCE/MT**

Art. 263. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados.

**Parágrafo único.** *Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.*

**Art. 264.** *Contam-se os prazos, alternativamente:*



(...)

**III. Da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;**

(...)

**§ 3º.** Considera-se como data da publicação o 1º dia útil seguinte ao da divulgação da informação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**§ 4º.** Os prazos processuais terão início no 1º dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

**Art. 266.** Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da deliberação ou julgamento singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 264, deste Regimento.

**Art. 270.** (...)

**§ 3º.** Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

### **Lei Orgânica do TCE/MT**

**Art. 61.** (...)

**§ 1º.** No caso do inciso II, tratando-se de comunicação a ser realizada em município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de três dias úteis da publicação.

10. Logo, contados os 15 (quinze) dias para interposição da modalidade recursal cabível, não sendo o prazo suspenso ou interrompido em finais de semanas ou feriados, findou-se em 28/11/2013 a oportunidade do Recorrente de apresentar suas alegações.

11. Assim, não atendido o requisito da tempestividade, não merece o presente Recurso ser conhecido, ensejando a negativa de seguimento nos moldes do art. 275, §1º do RITCE/MT.

## **II.2 – DO MÉRITO**

12. Acaso superada a preliminar arguida, possuindo entendimento diverso o nobre Conselheiro Relator, passa-se à análise meritória do presente petitório recursal. Verifica-se que pretende o Recorrente a reforma do Acórdão nº 5.539/2013-TP, a fim de que sejam afastadas as penalidades que lhe foram impostas, argumentando, para tanto, acerca das impropriedades que ensejaram as referidas punições.

13. Inicialmente, discorre o Recorrente que inobstante a ausência de



irregularidades gravíssimas na análise das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha relativas ao exercício de 2012, bem como o posicionamento favorável exarado pelo Ministério Público de Contas, a referida prestação de contas foi julgada irregular pelo Tribunal Pleno, possivelmente por força de dois itens considerados reincidentes, quais sejam:

*f) 30 UPFs/MT em decorrência da reincidência na irregularidade legalmente descrita como Contrato\_Grave\_HB 03 Contrato nº 76/2009) e desobediência expressa à determinação constante do Acórdão no 3.781/2011;*

*h) 30 UPFs/MT em decorrência da reincidência na irregularidade consistente na inobservância do Piso Salarial Nacional dos Professores (Lei Federal nº 11.738/2008 e Resoluções de Consultas nº 17/2010 e nº 11/2013) e desobediência expressa à determinação constante do Acórdão nº 3.781/2011;*

14. Passando a argumentar sobre os respectivos apontamentos, aduziu o ex-gestor, inicialmente, acerca das dificuldades de manter médicos no município de Santa Terezinha, haja vista a ausência de interesse de tais profissionais em estabelecer vínculo efetivo por meio de concurso público, situação esta que dificulta a fiel observância aos ditames da Constituição Federal quanto às formas de contratação de profissionais pela Administração Pública, ficando o gestor de mãos atadas diante da estrita interpretação dada.

15. Destacou que não adiantaria para municipalidade dar início a um procedimento de concurso público sabendo que não haveria interessados, ferindo o custo que envolveria a realização do certame os princípios da economicidade e conveniência, não sendo a finalidade pretendida devidamente atingida.

16. Por fim, discorrendo sobre os preceitos constitucionais atinentes ao direito fundamental à saúde e os deveres do Estado de assegurá-la, apontou o Recorrente a necessidade de adoção de uma solução razoável para a situação tratada, mencionando, para tanto, as hipóteses em que a Lei de Licitações admite a contratação direta pela Administração Pública. Ao final, postulou pela adoção do princípio da razoabilidade no sentido de aprovar as contas de gestão de 2012.

17. Não obstante tais argumentos, a Secex considerou improcedente o recurso quanto a este item, entendimento este de que coaduna este *Parquet* de Contas.

18. Muito embora as narrativas do Recorrente reflitam situação algumas vezes



identificadas em municípios isolados e carentes de estrutura adequada para atuação do profissional médico, não logrou êxito o responsável em demonstrar suas assertivas, tampouco evidenciar as medidas adotadas nos moldes constitucionais e legais tendentes a realizar a adequada contratação de tais servidores.

19. Ademais disso, o interessado não trouxe aos autos qualquer elemento ou argumento novo capaz de desconstituir as considerações e conclusões adotadas por este Tribunal na avaliação da situação ora tratada, sobre a qual vem se manifestando desde o julgamento das contas de 2011.

20. Nesse contexto, sendo inconteste que a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha realizou contratações e prorrogações contratuais ao arrepio dos ditames constitucionais e legais, não merecem acolhida as alegações ora expostas, devendo o *decisum* vergastado ser mantido neste particular.

21. Continuando sua dissertação, passou o Recorrente a tratar da falha atinente ao descumprimento do Piso Salarial Nacional do Professor, ressaltando que no ano de 2012 foi realizado o reenquadramento de todos os servidores públicos por meio das Leis Municipais nº 548/2012, 551/2012 e 552/2012, sendo postergado, mediante acordo com o Sindicato dos Servidores Municipais de Santa Terezinha, o reajuste salarial dos professores para após o período eleitoral.

22. Ressaltou que não obstante o adiamento, a remuneração dos servidores não restou prejudicada, ultrapassando o valor instituído pelo piso salarial dos professores. Ademais, destacou que apesar da tabela pela qual se baseou o acórdão objurgado, tais valores não refletem a veracidade dos fatos, devendo ser observados os valores remuneratórios efetivamente pagos aos professores efetivos no ano de 2012.

23. No que tange a tais argumentos, pronunciou-se a Equipe Técnica pela sua improcedência, destacando o entendimento extraído da Resolução de Consulta nº 11/2013-TP de que os valores referentes às vantagens adquiridas com as progressões funcionais ou complementos, mesmo compondo a remuneração do professor, não devem ser computados para fim de apuração de cumprimento do piso salarial do professor.



24. De fato, as razões veiculadas pelo Recorrente demonstram-se inócuas frente à constatação do pagamento de salários aos professores em patamar inferior ao piso nacional previsto na Lei nº 11.738/2008, reproduzindo apenas as justificativas já apresentadas em sede de defesa. Conforme já demonstrado, a conduta ora apontada viola as diretrizes expostas na Lei nº 11.738/2008, além de ir de encontro ao entendimento já consolidado desta Corte de Contas, reproduzido na Resolução de Consulta nº 17/2010.

25. Logo, não sendo apresentados argumentos ou documentos novos capazes de desconstituir a análise já realizada por esta Corte, apresentando a impropriedade em questão o caráter reincidente, merece ser mantido o apontamento, com o consequente desprovimento do recurso também nesse particular.

26. Prosseguindo em suas razões de inconformismo, passou o Recorrente a discorrer sobre as demais impropriedades elencadas no Relatório Técnico de auditoria, reproduzindo de forma integral os argumentos já apresentados em sede de defesa às fls. 220/233, não trazendo qualquer fato ou documento adicional tendente a sustentar suas alegações.

27. Quanto à situação em comento, vale dizer que a motivação recursal pela qual o interessado pretende a reforma de determinada decisão, deve ser evidenciada de forma clara e precisa, com a indicação específica dos pontos a que se pretende impugnar, sendo somente tais questões devolvidas à apreciação do Tribunal Pleno.

28. De acordo com o princípio da dialeticidade, compete à parte declinar os fatos e fundamentos pertinentes pelos quais requer o novo julgamento da questão apresentada, suscitando, para tanto, os pontos que despertaram seu inconformismo, perdendo o propósito o recurso que apenas reproduz os argumentos trazidos em sede de defesa.

29. Assim, deixando o Recorrente de indicar de forma pontual os fatos ou fundamentos adotados pelo Tribunal Pleno para aprovação do Acórdão nº 5.539/2013 que geraram sua irresignação, já tendo todas as justificativas trazidas sido submetidas à análise técnica deste Tribunal, não merece acolhida o presente Recurso Ordinário também no particular ora avaliado.



#### **IV - CONCLUSÃO**

30. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **não conhecimento** do Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Domingos da Silva Neto, em vista da intempestividade da interposição;

b) no mérito, acaso superada a preliminar, pelo **desprovimento** do petítório recursal, ante a ausência de fatos ou documentos novos capazes de desconstituir o Acórdão nº 5.539/2013, merecendo este permanecer incólume.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 27 de agosto de 2014.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto de Contas**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.